

**PARECER Nº.335/2025**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 18526/2025**

**ASSUNTO:** dispensa de licitação para contratação de link dedicado de internet

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE  
LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº.  
14.133/21. LINK DEDICADO DE INTERNET.  
EXAME DE LEGALIDADE.  
RECOMENDAÇÕES.**

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº. 18526/2025, o qual se refere a contratação de link dedicado de internet para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rio Branco, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/21.

Integram os autos os seguintes documentos:

- 1) Protocolo de abertura do procedimento (p. 01).
- 2) Documento de Formalização de Demanda (p. 02/06);
- 3) Termo de Referência e anexos (p. 07/37);
- 4) Aviso de cotação de preços nº 0005/2025 publicado no DOE (p. 38);
- 5) Pesquisa de preços composta por orçamentos de empresas do ramo e contratações públicas de objeto similar: empresa VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA (p. 39); Contrato nº 005/2025 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso, (p. 40/46); ARP nº 15/2025 da Secretaria de Estado de Administração (p. 47/54); empresa VIEIRA SALMIM CAMINHA LTDA (p. 55); sistema de Banco de Preços (p. 56/58); e empresa CLARO S.A(p. 59);
- 6) Mapa comparativo de preços (p. 60);
- 7) Aviso de dispensa de licitação nº 00005/2025 publicado no DOE (p. 61);
- 8) Nova proposta da empresa VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA (p. 62) e proposta da empresa SEM FRONTEIRAS TELECOMUNICAÇÕES (p. 63);

- 9) Novo mapa comparativo de preços (p. 64);
- 10) Análise da pesquisa de preços e do mapa comparativo (p. 65/67);
- 11) Documentos de habilitação da pretensa contratada (p. 68/208-211/228);
- 12) Termo de encerramento e de abertura de volume (p. 209/2010);
- 13) Minuta do contrato (p. 229/261);
- 14) Justificativa da dispensa de licitação, de preço e escolha do fornecedor (p. 262/267);

É o relatório. Segue o parecer.

## 2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021

Inicialmente cumpre sublinhar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe ao Poder Público a obrigação de licitar sempre que pretender contratar serviços e realizar compras, alienações e obras, observadas as exceções legais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Atualmente é a Lei federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 que, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Temos a licitação dispensável quando o certame é viável, ou seja, quando há possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, mas o legislador possibilita a contratação direta para fins de atendimento ao interesse público de forma mais célere e eficiente, nos termos do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021.

O caso dos autos se enquadra no inciso II do art. 75 da lei nº 14.133/21, o qual admite a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a determinado limite legal:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Registre-se que o montante supracitado foi atualizado pelo Decreto nº 12.343/24, correspondendo hoje a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Na situação em análise, observamos que o custo estimado da contratação, conforme mapa comparativo de p. 64 e justificativa de p. 65/67, ficou em R\$ 32.035,14 (trinta e dois mil trinta e cinco reais e quatorze centavos), dentro do limite legal estabelecido no art. 75, II, da Lei federal de nº 14.133/2021.

Frise-se ainda que em se tratando de contratação direta é imprescindível que a Administração considere, para os fins de eventual enquadramento na dispensa de licitação pelo valor, a despesa total no exercício financeiro com a contratação de objetos de mesma natureza, nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, no exercício de 2025, para fins de contratação de serviço de mesma natureza, só poderá ser realizada se o valor não exceder à R\$ 28.876,59 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) no exercício financeiro.

À vista disso, não foi juntada declaração de não fracionamento da despesa, medida que deve ser tomada caso a Administração entenda que não ultrapassará o limite da dispensa no ano de 2025 com contratações de mesmo objeto.

### **3. DA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

A instrução dos procedimentos de contratação direta deve obedecer ao disposto no art. 72 da Lei federal de nº 14.133/2021, bem como ao contido no art. 33 do Ato da Mesa Diretora nº 01, de 7 de março de 2023, que regulamentou a lei de licitações no âmbito da CMRB. *Vide:*

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Art. 33 do Ato da Mesa 01/2023. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares que os fundamentarem, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados ao caso concreto.

Parágrafo único. As aquisições e contratações de bens e serviços por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação conterão, além da documentação básica para instrução da contratação e dos parâmetros indicados no **caput**:

- I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;
- II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; e
- III - documentos de habilitação do fornecedor.

Extraí-se, pois, dos dispositivos citados, que a instrução dos procedimentos de contratação direta devem conter os seguintes documentos: i) documento de formalização de demanda – DFD; ii) termo de referência; iii) estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21; iv) demonstração da previsão orçamentária para o custeio da despesa; v) documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; vi); razão da escolha do contratado; vii) comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação; viii) proposta comercial dentro do prazo de validade; ix) justificativa do preço; x) autorização da autoridade competente.

### **3.1 Do Documento de Formalização da Demanda**

O DFD contendo a descrição sintética do objeto e da necessidade da contratação foi juntado às p.02/06.



## **3.2 Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência**

### **3.2.1 Estudo Técnico Preliminar**

Não foi apresentado o Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório somente para contratações estimadas a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme o art. 12 do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023.

### **3.2.2 Termo de Referência**

O termo de referência (art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, os quais segue a análise, conforme o descrito nas p. 07/37.

**I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;**

\* Atendido, conforme item 1 do TR.

**II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;**

\* Atendido, conforme item 2 do TR.

O item 2.2 do TR menciona que a contratação não consta no PCA. É necessário aprimorar o planejamento das contratações em vista de contemplar todas as contratações pretendidas no exercício.

**III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**

\* Atendido, conforme item 4 do TR.

**IV - requisitos da contratação;**

\* Atendido, conforme item 5 do TR.

**V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;**

\* Atendido, conforme item 6 do TR.

**VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;**

\* Atendido, conforme item 7 do TR.

**VII - critérios de medição e de pagamento;**

\* Atendido, conforme item 8 do TR.

**VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;**

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



\* Atendido, conforme item 10 do TR.

**IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;**

\* Atendido, conforme item 11 do TR e mapa comparativo de preços de p. 64.

**X - adequação orçamentária;**

\* Atendido, conforme item 12 do TR.

### **3.3 Da Minuta do contrato**

A minuta contratual consta às p.229/261. Porém, não é de observância obrigatória, considerado o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor da contratação:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Todavia, em a Administração optando pelo contrato, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 sublinhamos que ele deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo e a sujeição dos contratantes às normas da lei de licitações e às cláusulas contratuais.

Tais elementos podem ser observados a p. 229 no preâmbulo da minuta contratual.

São necessárias ainda em todo contrato, de acordo com o que dispõe o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, cláusulas que estabeleçam:

**I - o objeto e seus elementos característicos;**

\* Atendido, conforme cláusula primeira.

**II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**

\* Atendido, conforme cláusula primeira.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

**III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**

\* Atendido, conforme cláusula décima sexta.

**IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**

\* Atendido, conforme cláusula terceira.

Item 3.12: na última linha, substituir "neste" por "no".

Item 3.13: na segunda linha, substituir "neste" por "no".

**V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

\* Atendido, conforme cláusulas quinta, sexta e sétima.

**VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**

\* Atendido, conforme cláusula sexta.

**VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;**

\* Atendido, conforme cláusulas terceira e sexta.

**VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

\* Atendido parcialmente, conforme cláusula décima quinta.

É necessário preencher previamente as informações da dotação orçamentária.

**IX - a matriz de risco, quando for o caso;**

\* A Administração optou por não fazê-la.

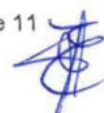
**X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**

\* Não aplicável. Não se trata de serviço continuado com utilização de mão-de-obra.

**XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**

\* Atendido, conforme cláusula sétima, item 7.16 e cláusula oitava, item 8.12.

A Administração precisa padronizar esses prazos e decidir se serão dias corridos ou úteis, a fim de que não exista divergências no contrato.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

**XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**

\* Atendido, conforme cláusula décima primeira. A Administração optou por não exigir garantia.

**XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;**

\* Atendido, conforme cláusula nona, item 9.34

**XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**

\* Atendido parcialmente, conforme cláusulas oitava, nona e décima segunda.

É necessário compatibilizar o item 9 do TR com a cláusula décima segunda da minuta do contrato, especialmente no que concerne as multas, escolhendo qual o modelo será seguido de forma a padronizar ambos os documentos.

**XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**

\* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

**XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**

\* Atendido, conforme cláusula nona, item 9.9.

**XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;**

\* Atendido, conforme cláusula nona, item 9.10.

**XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;**

\* Atendido, conforme cláusula terceira.

**XIX - os casos de extinção;**

\* Atendido, conforme cláusula décima terceira.

**XX - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;**

\* Atendido, conforme cláusula décima oitava.

**XXI - cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (repactuação);**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

\* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

**XXII – cláusula que obriga a divulgação do contrato no PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua assinatura como condição de sua eficácia.**

\* Atendido, conforme cláusula décima sétima.

**XXIII – vigência.**

\* Atendido, conforme cláusula segunda.

### **3.4 Da Estimativa da despesa**

Com o objetivo de justificar o valor da contratação foi feita pesquisa de mercado com os fornecedores VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA (p. 39 e 62), VIEIRA SALMIM CAMINHA LTDA (p. 55), CLARO S.A (p. 59) e SEM FRONTEIRAS TELECOMUNICAÇÕES (p. 63).

Também foram consultadas contratações públicas similares, conforme o Contrato nº 005/2025 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso, (p. 40/46) e a ARP nº 15/2025 da Secretaria de Estado de Administração (p. 47/54), além de consulta ao sistema Banco de Preços (p. 56/58). Os resultados foram consolidados no Mapa Comparativo de p. 64 e explicados na análise de p. 65/67.

Observa-se da análise dos preços coletados que o preço do fornecedor selecionado, ainda que ligeiramente superior à média estimada a p. 64, diferença de R\$ 151,15 no valor mensal, tem o mesmo preço contratado pela Secretária de Estado da Administração do Acre (p. 47/54), podendo se aferir que o preço contratado é compatível ao praticado no mercado local.

Desse modo, entendemos que a pesquisa de preços para fins de estimativa da despesa atende aos parâmetros legais descritos no art. 23 da Lei de Licitações.

### **3.5 Da Compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido**

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para custeio da despesa foi juntada a p. 271.

### **3.6 Da Comprovação da situação da dispensa**

No caso em tela, tendo em vista que a contratação pretendida se fundamenta na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, sua comprovação pode ser aferida por meio da estimativa da despesa no mapa comparativo de p.64, em valor inferior ao limite de R\$ 62.725,29 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos).

### **3.7 Da Razão da escolha do contratado**

As razões de escolha do fornecedor selecionado estão consignadas às p. 262/267 e baseiam em: i) ser do ramo pertinente ao objeto demandado; ii)

apresentar os documentos de habilitação; iii) proposta de menor preço e compatível com o valor de mercado.

### **3.8 Da Proposta comercial**

A proposta comercial consta a p. 62, porém ela não está datada, de modo que não é possível vislumbrar seu prazo de validade. Sendo assim, recomendamos que seja juntada ao caderno processual proposta datada e assinada ratificando o valor proposto pela empresa, de R\$ 2.820,75 (dois mil oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), a fim de que não haja questionamentos acerca de sua validade.

### **3.9 Da Justificativa do preço**

A justificativa da pesquisa de preços com a análise crítica do mapa comparativo consta das p. 65/67. Outrossim, as p. 262/267 é apresentada a justificativa de dispensa de licitação preço e escolha.

Ambas demonstram que o preço a ser contratado está dentre aqueles praticados no mercado e que o fornecedor selecionado foi aquele que apresentou a proposta de menor valor.

### **3.10 Da Autorização subscrita pela autoridade competente**

A autorização da contratação subscrita pela Presidência e pela 1ª Secretaria pode ser encontrada as p. 269/270.

## **4. DAS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO**

A nova lei de licitações trata das condições de habilitação/qualificação do fornecedor selecionado a partir de seu art. 62:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Dito isso, passamos a identificar se a qualificação exigida no item 10 do Termo de Referência (p. 27/31) restou demonstrada pela empresa VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA:

- I - habilitação jurídica:* p. 69/72, p. 103/129, p. 131/165 e p. 169/183;
- II – qualificação técnica:* p. 69, p.73/74, p. 78, p. 88/102, p.130, p. 166 e p. 184/187
- III – habilitação fiscal e trabalhista:* p. 68, p. 79/85 e p. 167;
- IV- habilitação social:* p. 75.
- V – qualificação econômico-financeira:* p. 86, p. 188/208 e p. 211/228



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

Para fins de complementação da instrução processual em relação a qualificação da empresa VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA deve ser juntada aos autos a certidão de regularidade fiscal municipal do domicílio ou da sede do licitante (art. 68, III, da Lei nº 14.133/21).

**5. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento (p. 01/271).

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar nº. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 18526/2025, que tem por objeto a contratação de link dedicado de internet para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, não se encontra regular para contratação, devendo, para tanto, serem adotadas as providências descritas nos seguintes tópicos deste parecer:

**2 - Da contratação direta pelo art. 75, II da Lei nº 14.133/2021;**

**3.3 - Da Minuta do contrato;**

**3.8 - Da proposta comercial;**

**4 - Das condições de qualificação;**

Por fim,ressaltamos a necessidade de observância ao previsto nos art. 88, § 2º e 3º, do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023, quanto à publicidade do procedimento e do respectivo contrato.

É o parecer. Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para ciência e adoção das providências indicadas.

Após, à Controladoria-Geral.

Rio Branco-AC, 18 de setembro de 2025.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144